

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3730/2025 Projeto de Lei Executivo nº 040/2025 Mensagem nº 060/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que "altera a Lei n° 6.618/2024, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Viária – FUNSEVI no Município de Cariacica e dá outras providências".

Em sua mensagem, o Executivo municipal encaminhou à Câmara Municipal um Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.618/2024, que visa a alteração do inciso I, do artigo 2º, que reduz de 30% (trinta por cento) para 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação pelo Município em função das notificações de trânsito realizadas pelos Agentes de Trânsito, foi decidida na 2ª Reunião do FUNSEVI. A referida redução se faz necessária para a manutenção dos contratos continuados da Secretaria referente a sinalização viária do Município, valendo destacar, que obrigatoriamente, parte da arrecadação das notificações de trânsito devem ser destinadas para essa finalidade. Destarte que em relação ao §1º do artigo 2º, sinalizou-se a necessidade de fazer a alteração para garantir a renovação continuada do contrato.

Por fim, no que se refere aos incisos I e II, do artigo 3º da Lei nº 6.618/2024, estes devem ser alterados apenas para ajuste das nomenclaturas dos cargos Secretário Municipal de Defesa Social por Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública e Gerente de trânsito por Inspetor de trânsito, afim de fazer valer as alterações promovidas pela Lei municipal nº 6.763, de 03 de julho de 2025.

Prosseguindo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3730/2025 Projeto de Lei Executivo nº 040/2025 Mensagem nº 060/2025

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, incisos IV e V, e artigo 90, inciso XII, todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

"Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

"Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca do regime jurídico e da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" e "c" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, contudo o referido projeto não representa aumento de despesas, dispensando o envio do impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3730/2025 Projeto de Lei Executivo nº 040/2025 Mensagem nº 060/2025

sobre a matéria, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 05 de agosto de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE

Matrícula nº 3989